

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO E A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA
LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024**

**THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS OF THE BRAZILIAN PRISON
SYSTEM AND THE OBLIGATION OF THE CRIMINOLOGICAL EXAMINATION
IN LAW NO 14.843, OF APRIL 11, 2024**

Discente: Ana Beatriz Venâncio Alevi

Orientador: Prof. Carlos Henrique Miranda Jorge

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo realizar estudo sobre a alteração introduzida pela Lei 14.843/2024, em especial no que se refere a obrigatoriedade da realização do exame criminológico como requisito para a progressão de regime e se o Estado forneceria a estrutura e elementos necessários para sua realização, traçando paralelo com o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF. Como objetivo geral investigar a obrigatoriedade do exame criminológico e o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e como objetivo específico compreender o Estado de Coisas Inconstitucional a partir da ADPF 347, analisar a obrigatoriedade do exame criminológico e averiguar a estrutura estatal atual para fins de cumprimento da imposição legal a partir da instituição da alteração introduzida pela Lei n.º 14.843/2024. Para tanto, a metodologia utilizada será o método dedutivo, com abordagem qualitativa para análise do tema. As fontes de pesquisa serão tanto primárias (legislação) quanto secundárias (doutrina, jurisprudências, artigos científicos e dados estatísticos). A coleta de dados será realizada por meio de uma revisão bibliográfica sistemática, com busca especializada e de consulta a bancos de dados jurídicos e oficiais, como Conselho Nacional de Justiça, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, entre outros. Ao final, conclui-se que a obrigatoriedade do exame criminológico contribui para o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro pela falta de estrutura ofertada, trazendo cerceamento de direitos.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; exame criminológico; execução penal.

ABSTRACT: The aim of this work is to carry out a study on the change introduced by Law 14,843/2024, in particular with regard to the obligation to carry out a criminological examination as a requirement for regime progression and whether the State would provide the structure and elements necessary for its achievement, drawing parallels with the Unconstitutional State of Affairs of the Brazilian penitentiary system judged by the Federal Supreme Court in the Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF) 347/DF. The general objective is to investigate the mandatory criminological examination and the Unconstitutional State of Affairs of the Brazilian prison system and as a specific objective to understand the Unconstitutional State of Affairs based on ADPF 347, analyze the mandatory criminological examination and investigate the current state structure for the purposes of compliance with legal imposition from the institution of the change introduced by Law No.

14,483/2024. To this end, the methodology used will be the deductive method, with a qualitative approach to analyzing the topic. The research sources will be both primary (legislation) and secondary (doctrine, jurisprudence, scientific articles and statistical data). Data collection will be carried out through a systematic bibliographic review, with specialized search and consultation of legal and official databases, such as the National Council of Justice, Brazilian Public Security Forum, National Secretariat for Penal Policies, among others. In the end, it is concluded that the mandatory criminological examination contributes to the Unconstitutional State of Affairs of the Brazilian prison system due to the lack of structure offered, resulting in the restriction of rights.

Keywords: Unconstitutional State of Things; criminological examination; criminal execution.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro vem sendo alvo de inúmeras críticas em relação à inobservância da legislação pátria, assim como tratados e acordos internacionais em decorrência da violação de Direitos Humanos, destoando dos princípios estatuídos na Lei de Execução Penal, como princípio da Legalidade, Proporcionalidade e Ressocialização e na Constituição Federal, sendo constatado o Estado de Coisas Inconstitucional, trazido ao sistema jurídico na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 pelo Supremo Tribunal Federal, por reconhecer a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional.

Tais violações ocasionam uma crise institucional marcada pelas condições insalubres, violências e a superlotação, potencializada pela negligência estatal, sendo que o sistema deveria ter o papel de garantias de direitos, ressocialização e reintegração a sociedade dos apenados, atuando, em contrário, como violador de direitos básicos dispostos na Lei de Execução Penal 7.210/84 e de toda sua principiologia mencionada anteriormente e que coadunam com a Carta Política de 1988, em especial em seus arts. 5º, inciso XLVII, alínea “e” ao tratar da vedação das penas cruéis e inciso XLIX que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e do estabelecido no Código Penal.

Pelas razões expostas, justifica-se o presente trabalho pela imperiosa necessidade em analisar a imposição da obrigatoriedade do exame criminológico trazido pela Lei 14.843/2024 como requisito para a progressão de regime e se o Estado proporcionaria todos os meios e recursos necessários para sua realização, analisando se tal imposição poderia acabar por perpetuar o encarceramento em massa e dificultar o cumprimento da pena em suas etapas progressivas e como a obrigatoriedade do exame criminológico contribui para o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

Como objetivo geral investigar a obrigatoriedade do exame criminológico e o Estado de

Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e como objetivo específico compreender o Estado de Coisas Inconstitucional a partir da ADPF 347, analisar a obrigatoriedade do exame criminológico e averiguar a estrutura estatal atual para fins de cumprimento da imposição legal a partir da instituição da alteração introduzida pela Lei n.º 14.483/2024.

Para tanto, a metodologia utilizada será o método dedutivo, com abordagem qualitativa para análise do tema. As fontes de pesquisa serão tanto primárias (legislação) quanto secundárias (doutrina, jurisprudências, artigos científicos e dados estatísticos). A coleta de dados será realizada por meio de uma revisão bibliográfica sistemática, com busca especializada e de consulta a bancos de dados jurídicos e oficiais, como Conselho Nacional de Justiça, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, entre outros.

1 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Brasil foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF. Esse instituto foi criado pela Corte Constitucional Colombiana e declarado pela primeira vez em 1997, na *Sentencia de Unificación* (SU) – 559, de 1997, atestando numerosas violações de direitos fundamentais da classe de professores, principalmente relacionado ao princípio da igualdade, com situações que eram incompatíveis com a Constituição Política do país vigente à época.

Para a Corte (Colômbia, 2017, tradução nossa), as premissas que pressupõem situações de inconstitucionalidade, analisando o caso concreto, são: (I) a violação massiva de direitos constitucionais que atingem um número significativo de pessoas; (II) a omissão persistente das autoridades em suas obrigações de garantia de direitos; (III) a necessidade de intervenção de diversas entidades e autoridades para tutelar os direitos violados; (IV) a não emissão de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para prevenir a violação; (V) a existência de um problema social cuja solução envolve a intervenção de diversos entes, a adoção de um conjunto complexo de ações, um nível de recursos e um esforço orçamental adicional significativo; e, (VI) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorressem ao Judiciário afim de obter a proteção de seus direitos, ocorreria maior risco de sobrecarga

jurisdiccional¹.

No sistema penitenciário colombiano, o Estado de Coisas Inconstitucional foi reconhecido na *Sentencia* T-153, de 1998 (Colômbia, 1998), na qual abordava a superlotação dos presídios, concluindo, através de estudos, que isso impedia um dos objetivos da reclusão: a ressocialização. Devido a infraestrutura prisional, os reclusos não conseguem usufruir de uma vida digna, com condições humanas mínimas no cárcere. Os magistrados observaram estar presentes todos os requisitos para o reconhecimento e declaração do ECI, destacando a omissão do Estado e da sociedade, sobre o que chamaram de “tragédia cotidiana das prisões”² (tradução nossa), determinando medidas a serem tomadas pelo Poder Público.

Segundo Gonçalves (2016, p. 39), a Colômbia é um país latino-americano que ostenta diversas características semelhantes ao Brasil. Dentre elas, pode-se citar a existência de uma Constituição recente, do ano de 1991, com forte apelo social, a presença de uma sociedade marcada por desigualdades e a dificuldade dos Poderes Públicos em implementar políticas públicas efetivas e de qualidade. À vista disso, a Corte Constitucional Colombiana, em favor da efetivação dos direitos fundamentais, tem ganhado um papel de destaque com relação aos demais países latino-americanos, sendo considerada paradigma do ativismo judicial na América Latina e uma das cortes mais ativistas do mundo.

A sociedade contemporânea se dirige ao Poder Judiciário brasileiro a fim de ver salvaguardado seus direitos, buscando uma tutela para quando são violados, em esferas que deveriam ser atendidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, sendo a separação dos poderes cláusula pétrea positivada na Constituição Federal. A postura ativa do Judiciário em relação aos outros poderes constituídos é caracterizada como ativismo judicial.

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria

¹ Trecho da *Sentencia* T-302/17: (i) *La vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas*; (ii) *la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos*; (iii) *la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado*; (iv) *la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos*. (v) *La existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante*; (vi) *si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial*.

² “tragédia diaria de las cárceles”.

de políticas públicas (Barroso, 2009, p. 05).

Uma das principais críticas relacionadas ao tema, é de que o ativismo judicial estaria violando a separação dos três poderes e o Estado Democrático de Direito, invadindo a seara do Poder Legislativo e Executivo, com suas competências e atribuições relacionadas a políticas públicas, alegando a ilegitimidade do Poder Judiciário em tomar decisões dessa proporção.

Entretanto, neste prisma, Bastos e Krell (2017, p.15) concluem que o ECI, ao contrário de ser uma ameaça à democracia, vem ao encontro dessa pretensão política da constituição em efetivar direitos fundamentais como recurso último para se evitar maiores falhas estruturais e omissões institucionais. Trata-se de um verdadeiro ativismo judicial que visa à superação da sub-representação de grupos sociais marginalizados, da falta de coordenação das ações entre os setores públicos e dos riscos de custos políticos.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, julgada em 04 de outubro de 2023, importou da Corte Colombiana para a sua jurisprudência o Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecendo a violação massiva de direitos fundamentais nos presídios brasileiros e impondo ao Poder Público um conjunto de ações visando a melhoria da situação carcerária e a redução da superlotação das unidades prisionais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com pedido de concessão de liminar, objetivando ser reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, bem como para que sejam adotadas providências, por parte do Poder Público, diante das inúmeras inobservâncias e violações a direitos fundamentais, sendo a ADPF meio processual apto a sanar lesão a preceito fundamental, tendo em vista o encargo da subsidiariedade prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Frisa-se incompatíveis, com a Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, a superlotação prisional e as condições degradantes às quais são submetidos os aprisionados.

No acórdão (STF, 2023, p. 08), foram determinadas algumas medidas a serem tomadas pelo Poder Público afim de buscar construir uma solução satisfatória frente ao estado inconstitucional reconhecido, sendo elas: (I) determinar que realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; (II) fundamentar a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis; (III) ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; (IV) determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de

coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; entre outras.

Em seu voto, o Presidente e Redator para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, explanou, acerca da população carcerária, que:

Tais pessoas foram colocadas sob a custódia estatal. A supressão de sua liberdade impede que elas próprias busquem acesso a bens e serviços que integram o mínimo existencial; e, por isso mesmo, é o Estado que está obrigado a fornecê-los adequadamente. Quando o Estado as mantém nas condições degradantes já descritas, ele age em desacordo com as suas próprias normas. Portanto, para combater quem cometeu ilícito, pratica o próprio Estado outros ilícitos graves (STF, 2023, p. 81).

Uma das inúmeras situações degradantes vivenciadas no sistema relatadas no referido julgamento por Barroso (STF, 2023, p. 77-79), é de que há relatos de prisões que não distribuem sequer um rolo de papel higiênico por cada preso - Penitenciária de Bernardinho de Campos, em São Paulo. Em outras, distribuição de um *kit* com artigos de higiene por preso são a cada 20 meses - Penitenciária de Hortolândia, em São Paulo. Nos levando a refletir em como seria uma vida sem papel higiênico, sem poder escovar os dentes.

Nesse diapasão, o Ministro Barroso, profere ainda, duas ordens de razão, para a intervenção do Supremo Tribunal Federal na matéria. A priori, compete ao Tribunal salvaguardar a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, principalmente quando se trata de um grupo vulnerável altamente estigmatizado e desprovido de representação política. Além disso, a situação precária do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão das organizações criminosas que operam de dentro dos presídios e afetam a população total de modo geral (STF, 2023, p. 95).

Em seu voto, a Ministra Carmen Lúcia, compartilhou uma de suas experiências visitando penitenciárias pelo país:

E um recuperando um dia me disse, Presidente, que: "Os senhores ficam falando de ressocialização (ele me disse), nós nunca perdemos a socialidade, só que, aqui dentro, eu só tenho como socializar com os meus colegas, por isso que eu tenho de me unir a eles!" Na verdade, é o olhar dele sobre a experiência, quer dizer, ficamos olhando como se depois ele voltasse à sociedade. Ninguém vive isolado, e eles muito menos. Num local que caberiam duas pessoas ou quatro pessoas, há vinte! Ele se socializa do jeito que ele quer. E aí todo caldo criminoso que Vossa Excelência descreveu, de serem verdadeiras escolas de crimes (STF, 2023, p. 259).

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise, marcada pela superlotação, condições insalubres, violência e violações sistemáticas de direitos humanos. Essa situação configura um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, diversos estudos apontam para a ineficácia do modelo atual de execução penal, que privilegia a punição em detrimento da ressocialização.

A estrutura prisional no Brasil é uma problemática estrutural, não tendo o Estado

garantido o mínimo para a vida digna do preso, população inclusive que não é nem se quer incluída no viés político, pois o preso não vota, recorrendo ao Judiciário em busca de ver reconhecido seus direitos já positivados, objetivando o mínimo para sua sobrevivência.

Magalhães leciona:

A responsabilidade por essa situação recai sobre os três poderes, em todos os níveis federais, muito embora o problema do ECI não seja de formulação e implementação de políticas públicas, ou de interpretação e aplicação da lei penal, mas da falta de coordenação institucional para sua concretização. Trata-se de uma situação de inércia ou omissão que ocasiona problemas estruturais na concretização normativa da Constituição e da legislação correlata, e nada é feito para melhorar a situação. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos quanto a perpetuação e o agravamento da situação (Magalhães, 2019, p. 05).

De acordo com pesquisa realizada pelo *Institute for Crime & Justice Policy Research* (2024), da *Birkbeck*, Universidade de Londres, no *ranking* mundial, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, em termos absolutos, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América, na primeira colocação, e da China que ocupa a segunda colocação. No tocante à taxa de encarceramento geral (número de pessoas presas em um grupo de 100 mil habitantes), o Brasil está na décima terceira colocação mundial com a taxa de 408, ultrapassado apenas por El Salvador, Cuba, Ruanda, Turcomenistão, Estados Unidos da América, Samoa Americana (EUA), Panamá, Tonga, Guam (EUA), Uruguai, Peru e Bahamas.

Atualmente, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024, p. 12-17), que realizou o 16º Ciclo SISDEPEN, no período de janeiro a junho de 2024, a população carcerária brasileira total equivale a 663.387 pessoas, com apenas a capacidade para suportar 488.951 pessoas, ou seja, há um déficit de 174.436 pessoas, porém a superlotação é apenas uma das problemáticas.

No relatório da pesquisa “Letalidade prisional: uma questão de justiça e saúde pública” encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), demonstra que a chamada morte natural é, na verdade, o resultado de um longo e tortuoso processo de adoecimento, falta de assistência, definhamento e óbito. Dos falecimentos dentro das cadeias que foram alvo da pesquisa, 62% tiveram como causa a insuficiência cardíaca; a sepse, ou infecção generalizada; a pneumonia; e a tuberculose.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p.362), o cenário de 2022 para 2023 apresentou incremento, de 2.453 mortes, o registro no último ano foi de 3.091 óbitos, o que representa um aumento de 23,1% na taxa de mortalidade. As lacunas nos registros de óbitos, que levam a variações negativas em muitas UFs, ocorrem em um contexto de escancarada superlotação, condições precárias de

habitabilidade e acesso limitado à saúde e à alimentação. Diante dessa notória violação de direitos fundamentais - e aqui temos conexão com o debate atual do Estado de Coisas Inconstitucional, é desarrazoado supor que estamos diante de um quadro de somenos importância.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo uma infinidade de direitos e garantias fundamentais. No entanto, os Poderes Públicos não conseguem atuar de forma ilimitada, a fim de salvaguardar todos os direitos previstos, surgindo a “reserva do possível”, que reconhece essa incapacidade de suprir totalmente as demandas garantistas, porém essa premissa não é capaz de inibir a garantia do “mínimo existencial”, para que o ser humano possa viver com dignidade, sendo de suma importância olhar o sistema carcerário brasileiro com humanidade. O Estado deve atuar dentro de suas possibilidades, financeiras e estruturais, no entanto, tais entraves não podem servir de justificativa para falta de atuação na efetivação de direitos essenciais e minimamente dignos.

2 A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA LEI 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024

O exame criminológico foi positivado na legislação brasileira na Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que regulamenta a matéria de execução penal. O artigo 8º da LEP (Brasil, 1984), estabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico, com a seguinte redação: “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”.

De acordo com os itens 28 e 31 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (Brasil, 1983), a gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena, criando a Comissão Técnica de Classificação com atribuições específicas para elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução das penas privativas da liberdade e restritivas de direitos.

Com a LEP, buscou-se aperfeiçoar o Princípio da Individualização da Pena, pois tais diagnósticos provenientes dos exames norteariam um programa ressocializador que garantiria melhores resultados a reinserção do apenado na sociedade. O objetivo do exame é obter

elementos para classificar o condenado de forma individualizada e adequar a pena às suas características pessoais.

Entretanto, em 2003, a Lei nº 10.792 (Brasil, 2003) retirou a obrigatoriedade do exame criminológico no âmbito da execução penal, excluindo-o do rol de requisitos necessários para fins de concessão de livramento condicional e progressão de regime. Conforme a nova redação o preso teria direito à progressão de regime depois de cumprir 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento, comprovado pelo diretor do presídio. Contudo, tal alteração legal parece não ter produzido efeitos significativos nas esferas judiciárias, mediante a quantidade enorme de solicitações para os exames pelas autoridades da execução penal e pela manutenção de sua função de contribuição à decisão dos juízes (Reishoffer; Bicalho, 2017, p.37).

Somente em 2024, com a promulgação da Lei 14.843/2024 (Brasil, 2024), que alterou o artigo 112, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal, determinando que “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024, p. 01) decidiu em um julgamento de *habeas corpus* (RHC nº 200.670/GO), que a retroatividade da norma supramencionada se mostra inconstitucional, acerca da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime caracterizando *novatio legis in pejus* (lei nova mais severa que a anterior) e, portanto, não se aplica aos presos condenados antes da publicação da Lei 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal.

Foi proposta, em junho de 2024, pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.672/DF, em face dos artigos 112, §1º, 114, inciso II, 122, §2º e das revogações dos incisos I e III do art. 122 e do art. 124, todos da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com redação conferida pelos art. 2º e 3º da Lei 14.834, de 11 de abril de 2024, com as seguintes impugnações:

Segundo a requerente, as alterações promovidas pela Lei nº. 14.843/2024 desconsideram decisão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, a qual declarou o sistema prisional brasileiro em “estado de coisas inconstitucional” e estabeleceu eixos e diretrizes a serem observados por diversos entes e em medidas legislativas, administrativas e orçamentárias.

Sustenta que a revogação das hipóteses de saída temporária para “visita à família” e para “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social” e a exigência de exame criminológico para a concessão de progressão de regime violam os princípios da individualização da pena, da legalidade e da humanidade (art. 5º, XLVI, XLVIII e XLIX, CF), e também os princípios da dignidade e da proporcionalidade (STF, 2024, p. 02).

Foram propostas outras ações com o intuito de declarar a inconstitucionalidade de artigos da Lei 14.843/2024, que trouxe a obrigatoriedade do exame criminológico e revogações acerca da saída temporária, como a ADI 7.665/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Em síntese, foi alegado que a revogação das hipóteses de saída temporária para “visita à família” e para “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social” viola o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), os princípios da humanidade e da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, XLVII e XLIX, CF), o dever especial de proteção da família (artigo 226, CF) e a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais (STF, 2024, p. 02).

Outra ADI proposta foi a 7.663/DF, pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), no mesmo sentido, sustenta que a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime fora retirada do art. 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e que a nova alteração viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do acesso à justiça e garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII, CF), da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, CF), e o direito à não autoincriminação (artigo 5º, LXIII, CF), além de trazer ônus significativo sem que o projeto de lei estivesse acompanhado de estudo de impacto orçamentário (STF, 2024, p. 02).

Observa-se, conforme demonstrado no capítulo anterior, que no sistema atual, questões básicas de saúde não são atendidas em penitenciárias e o exame criminológico obrigatório pode acarretar prejuízo à progressão do condenado pela falta de aparelhamento estatal e profissional para ser realizado de forma adequada, não possibilitando que o sistema prisional cumpra seu papel de ressocialização e reeducação do apenado.

Corroborando:

Ainda que se reconhecesse algum mérito no exame criminológico, somente faria sentido se fosse realizado no momento da entrada do condenado no sistema, para que efetivamente tivesse um tratamento direcionado a suas necessidades de prevenção especial positiva, uma maneira de se aproveitar o tempo de custódia para oferecer a ele algum tipo de incremento e, talvez, por conta desta necessidade, houvesse a remota possibilidade de mantê-lo no regime prisional fechado para se concluir tal tratamento. Mas isto também não passa de mais um argumento retórico ou de uma tomada de postura do mais absoluto mundo de faz de conta, pois é mais do que evidente que qualquer suposto tratamento que se queira fornecer (e jamais aplicar coercitivamente) ao condenado com vistas ao seu incremento pessoal poderá ser muito mais bem oferecido em um ambiente que se distancie do encarceramento máximo (Editores, S.S.L., 2012, p.71-73).

Neste sentido, Oliveira (2019, p.35), observa-se que o exame criminológico tem, o que chama de “consequência”, a progressão de pena na elaboração de um laudo sobre o sentenciado. Em tese, o interno se submeteria a uma entrevista feita por um psicólogo, em que o profissional

realizaria análise acerca da prognose de reiteração criminal, que iria resultar na possibilidade de o interno ter ou não a progressão de regime ou da liberdade condicional. Contudo, na estrutura prisional atual, a elaboração de tal parecer é precária, ficando muito distante do que se havia sido pensado no sentido de uma individualização da pena em que os profissionais acompanhariam o preso, acompanhando-o e prevenindo eventuais efeitos negativos do cárcere.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, p. 17), intitulada: Impactos da Lei 14.843 de 2024, a partir de dados disponíveis no Sisdepen, em 2023, 99,6% (1.528) das unidades prisionais do Brasil não possuíam psiquiatras e em 33% (503) das unidades prisionais não havia assistente social ou psicólogo na equipe, visualizando-se uma baixa quantidade de profissionais qualificados para realizar o exame, considerando os profissionais cadastrados, o sistema prisional dispõe de 149 psiquiatras, 704 psicólogos e 944 assistentes sociais.

A referida pesquisa (CNJ, 2024, p. 18), projetou um cenário em que a partir da reestruturação do sistema, teríamos profissionais suficientes para realização de todos os exames criminológicos obrigatórios advindos da nova lei, a partir do total de progressões de regime computadas por estado em 2023³, constatando que, para a contratação de equipe multidisciplinar completa (3 profissionais, sendo eles: 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social), destinada somente à realização dos exames, haveria um custo mensal, para a implementação da nova política, de R\$ 13 milhões de reais e 170 milhões de reais anuais (incluída a substituição de férias desses profissionais).

Em uma 2ª simulação de custos (CNJ, 2024, p.19), para contratação de uma equipe “mínima” para a realização do exame, sendo: 1 psiquiatra e 1 psicólogo ou assistente social, considerando os mesmos parâmetros, o custo mensal projetado seria de R\$ 10 milhões de reais, estimando-se um custo anual em torno de R\$ 138 milhões de reais, contando que toda essa contratação citada refere-se a profissionais que somente se dedicariam a realização de exames criminológicos, esvaziando os demais setores de apoio ao detento e projetos de reinserção social, já deficientes, ou seja, o custo seria bem maior para adequação de um sistema eficaz em cumprir seu papel.

Inúmeras outras situações foram abordadas na pesquisa supramencionada, como, por exemplo, o aumento da população carcerária, que inevitavelmente acarretaria o aumento na contratação de profissionais. Além disso, há o prolongamento do tempo de encarceramento a

³ Considerando que cada equipe produza uma média de 2 relatórios de progressão por dia e 40 por mês, estimando um custo mensal de R\$ 19.352,00 (por equipe). Para fins de cálculo do custo da equipe a remuneração mensal de R\$ 7.400,00 para médicos (carga horária de 20 horas) e R\$4.500,00 para assistentes sociais e psicólogos (30 horas).

decorrer dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime no sistema atual, diante da nova exigência, apontando que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixarão de progredir regularmente, o que irá acarretar um custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para os cofres públicos - considerado apenas o montante de recursos necessários para a manutenção dessas pessoas no sistema prisional. Além disso, vislumbra-se o agravamento em 176% no déficit de vagas (quase o triplo do atual) no período de 2023 a 2028 (CNJ, 2024, p. 24).

Por conseguinte, a exigência do exame criminológico na nova Lei 14.843/2024, vai na exata contramão dos esforços recentemente determinados pelo STF no julgamento da ADPF 347. Conclui-se, portanto, que a exigência do exame criminológico para todos os casos de progressão de regime, indistintamente, tal como previsto, além de trazer ônus exorbitante para os cofres públicos, aprofunda e agrava exponencialmente o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro (CNJ, 2024, p. 24).

CONCLUSÃO

O sistema penitenciário brasileiro permanece em um Estado de Coisas Inconstitucional, sendo que as atuais condições das prisões comprometem a capacidade do sistema em cumprir o papel ressocializador e de garantia da segurança pública.

Nesse diapasão, a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime dos apenados imposta pela nova Lei nº 14.843/2024, trará não apenas violações a direitos garantidos, mas também a impossibilidade de sua realização pelo Estado por não atender à demanda estrutural necessária para seu efetivo cumprimento.

Portanto, a exigência do exame contribui para a perpetuação de um sistema penal que prioriza a punição em detrimento da ressocialização, agravando as condições de vida nos presídios e dificultando a reinserção social dos detentos. Em suma, a obrigatoriedade do exame criminológico é um dos elementos que contribuem para o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Debate UFRJ, v.2, 5, 2009. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

BASTOS, Douglas de Assis; KRELL, Andreas Joachim. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: Limites para

o controle judicial de políticas penitenciárias. Revista Jurídica Direito & Paz, Lorena, v. 9, n. 37, p. 293-308, 2017. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/744/358>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. Brasília, DF: Ministro da Justiça, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui A Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa Impactos da Lei 14.843 de 2024. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa Letalidade prisional: uma questão de justiça e saúde pública. 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contr-a-vida-nas-priso-es-do-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia nº 559 de 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/su559-97.htm>. Acesso em: 13 nov. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-153 de 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 13 nov. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-302 de 2017. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/t-302-17.htm>. Acesso em: 13 nov. 2024.

EDITORES, S. S. L. Temas relevantes de direito penal e processual penal, 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 23 out. 2024.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. Centro Universitário de Brasília, Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Monografia, 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 out. 2024.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. World Prison Brief, London, Birkbeck, University of London. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 15 out. 2024.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. Revista Direito GV, v. 15, n. 2, p. 1-37, 2019. Pará: Belém. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

OLIVEIRA, Dayane Siqueira de. Exame criminológico e atuação do psicólogo: uma intrincada questão entre o Poder Judiciário e o trabalho psi. Revista discente da Uniabeu, vol. 07, n. 13, jan./jun., 2019. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/alu/article/viewFile/3481/2649>. Acesso em: 15 out. 2024.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. Fractal: Revista de Psicologia, [S.L.], v. 29, n. 1, p. 34-44, 29 abr. 2017. Pro Reitoria de Pesquisa, Pos Graduacao e Inovacao - UFF. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/fractal/article/view/5116/4967>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 16º Ciclo Sisdepen. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.663. Relator: Ministro Edson Fachin, Brasília/DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367637778&ext=.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.665. Relator: Ministro Edson Fachin, Brasília/DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367637736&ext=.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.672. Relator:

Ministro Edson Fachin, Brasília/DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367813735&ext=.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 15 out. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 200.670/GO. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Brasília/DF, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402474924&dt_publicacao=23/08/2024. Acesso em: 26 dez. 2024.